

## Execução fiscal - IPTU - Processo tributário administrativo - Desnecessidade

Ementa: Execução fiscal. IPTU. Processo tributário administrativo. Desnecessidade.

- Há que se considerar que nem toda execução fiscal é precedida da instauração de processo tributário administrativo. Tanto assim que a norma do art. 2º, § 5º, VI, e § 6º, da Lei 6.830/80, prevê que da CDA constará o número do PTA, se nele tiver sido apurado o valor da dívida, ou seja, há hipóteses em que esta apuração não se faz através do PTA. Assim, vê-se que os títulos juntados pela Fazenda Pública e que embasam a execução pretendida, preenchem os requisitos exigidos para consolidação do débito fiscal; apresentam o valor originário do débito, bem como a forma de correção relativa aos juros de mora, além de consignarem a origem da dívida e o termo inicial para o cálculo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.06.187046-1/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Fazenda Pública do Município de Teófilo Otoni - Apelado: Lauro Santos Coimbra - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2009. - *Geraldo Augusto* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Trata-se de execução fiscal interposta pela Fazenda

Pública de Teófilo Otoni em desfavor de Lauro Santos Coimbra, extinta pelo MM. Juiz *a quo* com fundamento no art. 202, V, e art. 203, ambos do CTN, c/c art. 2º, § 5º, VI, e § 6º, da Lei 6.830/80.

Em apelação, pretende-se a reforma da decisão, ao argumento, em resumo, da desnecessidade, no caso dos autos, de instauração de processo administrativo tributário e, por via de consequência, de indicação na certidão de dívida ativa do número do PTA.

Examina-se o recurso.

De início, tem-se que se trata de lançamento de tributo, de ofício, pelo Fisco, que dispõe dos dados necessários à cobrança.

O lançamento leva em consideração dados, elementos e informações extraídos do cadastro administrativo, notificando-se por meio do envio de guia aos contribuintes, utilizada também para pagamento, conforme noticiado pelo exequente, que corresponde ao lançamento e, havendo discordância em relação a este, poderá o contribuinte, por óbvio, valer-se da impugnação, quando então será originado o processo administrativo tributário.

O lançamento, ato administrativo, goza da presunção de certeza e liquidez e torna exigível o crédito tributário, formalizando-o. A certeza refere-se à origem do crédito e a liquidez a seu valor em moeda.

Há que se considerar que nem toda execução fiscal é precedida da instauração de processo tributário administrativo. Tanto assim que a norma do art. 2º, § 5º, VI, e § 6º, da Lei 6.830/80, prevê que da CDA constará o número do PTA, se nele tiver sido apurado o valor da dívida, ou seja, há hipóteses em que esta apuração não se faz através do PTA.

Também a norma do art. 202, V e parágrafo único, do CTN, prevê que o número do PTA constará da CDA apenas se o crédito executado dele tiver originado.

No caso dos autos, o IPTU é lançado sem a instauração de processo administrativo. Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA por não conter o número do PTA.

Assim, vê-se que o título juntado pela Fazenda Pública e que embasa a execução pretendida, preenche os requisitos exigidos para consolidação do débito fiscal; apresenta o valor originário do débito, bem como a forma de correção relativa aos juros de mora, além de consignar a origem da dívida e o termo inicial para o cálculo.

Dispõe o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 que:

Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

Consoante o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, a CDA deve consignar o valor originário da dívida, bem como o termo

inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei.

A conclusão é de que a CDA que instrui a pretensão executiva deve prevalecer, porque nela estão presentes as características essenciais, além do que goza da presunção de certeza e liquidez.

Por consequência, não há o requisito para afastar a cobrança em execução do débito reclamado, porquanto presentes as características essenciais da certidão de dívida ativa, que goza da presunção de certeza e liquidez e só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu.

Com tais razões, dá-se provimento ao recurso, cassando-se a sentença *a quo*, para que se dê prosseguimento à execução fiscal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...